

Desarmonias do projeto de Constituição

JOSAPHAT MARINHO

Toda Constituição legitimamente elaborada destina-se a configurar um sistema normativo. Essa destinação, porém, varia com a qualidade da Constituição, em cada momento histórico. Vale dizer: nem todo texto representa um sistema, como conjunto de regras concordantes, só pela legitimação de seus autores. A sistematização é caracterizada pela natureza harmoniosa dos princípios estabelecidos. Não se exige, evidentemente, harmonia total, nem rigorosa. Emanada, de ordinário, do esforço de diferentes forças políticas, nenhuma Constituição transmite pureza lógica intocável. Do reconhecimento dessa certeza não se há de concluir, no entanto, que a estrutura constitucional possa revelar, sem fosco, contradições flagrantes.

Mas o Projeto de Constituição, que a Constituinte aprecia e vota, encerra conflitos dessa natureza. Em texto já aprovado pelo Plenário, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 6º). Não é preciso repetir aqui a crítica pertinente à inconveniência da parte final desse dispositivo. Certo é que o Constituinte pretendeu fixar o princípio de isonomia em caráter absoluto. Aparentemente, não deixou margem à distinção entre pessoas. Além disso, consignou que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir" (art. 6º, § 9º). Assim, com a garantia da liberdade de trabalho, fortaleceu a igualdade no seu exercício, só admitindo como requisitos de diferenciação "as qualificações profissionais que a lei exigir".

Não obstante esses preceitos asseguradores do princípio fundamental da igualdade, a Assembléia Constituinte acaba de consagrar um texto discriminatório. O art. 156 apro-

vado declara que "o advogado é indispensável à Administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão, nos limites da lei". Dispondo dessa forma, o Projeto distingue genericamente, uma profissão, para conferir-lhe um privilégio. Advogado desde a mocidade, estimo e defendo o prestígio de minha classe, sobretudo para vê-la forte e audaz nos instantes em que são ameaçadas ou amordaçadas as liberdades. Não me parece, porém, que seja necessária ou conveniente dar-lhe tratamento diferenciado e especial, na Constituição, em confronto com outras categorias, igualmente respeitáveis na prestação de seus serviços específicos. Bastam as garantias da lei, muitas já criadas, à semelhança do que ocorre com outras profissões. O privilégio dispensável desnatura a grandeza da proteção e embaraça seu destinatário.

Não é menos contraditório o Projeto aprovado no que concerne à organização e à competência da Justiça do Trabalho. Sem visão do problema no conjunto de seus elementos, reduz a competência do Tribunal Superior do Trabalho e eleva sua composição a vinte e sete ministros. Não é só. Desprezando controvérsia, a Constituinte decidiu sumariamente grave questão. Conforme parágrafo acrescido ao art. 133, "a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal. O preceito contém restrição excessiva. Limita o recurso das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, às hipóteses de afronta a literal disposição de norma da Constituição e de lei federal.

Já se afigura demasiado outorgar à lei comum, genericamente, como está previsto, fixar competência de um Tribunal Superior, deixando ao

arbitrio de maiorias ocasionais o conteúdo de regras pertinentes a direitos essenciais. Tanto mais esdrúxula é a resolução porque se trata de competência vinculada à definição de direitos situados no campo das relações entre capital e trabalho. A constante e crescente tensão nesse domínio reclama normas insuscetíveis de mudanças circunstanciais. Do contrário, corre risco o critério de justiça social, exposto a variações surpreendentes, segundo a força momentânea de empregadores ou empregados. Mas reduzir a competência do Tribunal Superior, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa à regra literal da Constituição ou da lei federal, e aumentar a composição do órgão, é desconhecer a índole das causas trabalhistas e a substância diversificada dos julgados regionais. Não considerar os erros e conflitos de interpretação, e trancar o direito de recurso, significa desamparar situações legítimas, vezes sem conta equivocadamente decidida na instância regional. Uma legislação complexa, controversa e de épocas diferentes requer amplo poder de revisão entre órgãos jurisdicionais, embora corrigidas as causas de retardamento abusivo. Maior é o perigo da limitação instituída porque os dissídios individuais representam a grande massa das causas ajuizadas.

Aberta a oportunidade do segundo turno de discussão e votação, é natural confiar-se em alterações necessárias. Num livro de idéias claras e progressistas, publicado em 1920, o socialista Alfredo Palacios temia que o parlamento argentino não abandonasse suas pequenas combinações eleitorais, para apressar a adoção das leis de justiça social. Não devemos duvidar de que o constituinte brasileiro, no final do século XX, não opere a revisão devida no texto do Projeto sob deliberação. Antes, há que depositar fé no seu espírito democrático, que o mestre argentino equiparou a espírito de justiça.